



ACÓRDÃO

(Ac.2a.T-2488/87)
CABS/pdm

PROC.Nº-TST-RR-3954/86.2

Não se conhece da revista quando os arestos colacionados para a divergência, nas razões do reclamado, são inespecíficos e inservíveis para demonstrar a divergência válida, tendo em vista que os mesmos, além de abordarem temas diferentes da tese espousada pelo Egrégio Regional, ou são originários de Turma do TST ou não indicam a fonte de publicação. Revista desfundamentada, contrariando o disposto no artigo 896, letras "a" e "b", da CLT, o que inviabiliza o conhecimento do apelo. Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3954/86.2, em que é Recorrente ORTOPEDIA JAGUARIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrido NEUZA BRUNELLI ARAÚJO.

O Egrégio Segundo Regional, através de sua Quinta Turma, deu provimento ao recurso da reclamante para julgar procedente a reclusatória e converter a reintegração em pecúnia, nos termos do item "b", da inicial, e para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do total apurado em regular execução, ao entendimento de que não é necessária a apresentação da prova do nascimento da criança, uma vez que a gravidez já havia sido comprovada pelo documento de fls. 4 e, também, por não ter importância o fato da empresa não conhecer o estado gravídico da empregada.

Contra essa decisão vem de revista a reclamada, às fls. 74/78, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, trazendo para confronto arestos que entendem divergentes.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 84 e com as contra-razões de fls. 86/87, subiram os autos a esta Colenda Corte, recebendo, às fls. 91, parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho no sentido do não conhecimento do apelo.

É o relatório.



PROC.Nº-TST-RR-3954/86.2

- 2 -

relatório.

V O T O

A veneranda decisão regional deu provimento ao recurso da reclamante, para julgar procedente a reclamationária e converter a reintegração em pecúnia, conforme pedido na inicial, ao fundamento de que:

"A gravidez está provada pelo documento de fls. 4, não havendo "data venia" ao Juízo "a quo" qualquer razão para que a reclamante apresentasse prova do nascimento da criança.

O direito da gestante é garantido no momento em que se constata o seu estado gravídico, pouco importando se dele teve ou não conhecimento a empresa, ou se houve ou não nascimento da criança." (fls. 72).

A empresa, irresignada, colaciona arestos, pretendendo demonstrar a divergência com a tese esposada pelo Regional.

Preliminarmente, há que ser tido como inexistente o recurso, uma vez que, nos autos, configura-se a hipótese de mandato tácito, que não admite substabelecimento, por depender de manifestação expressa do mandante. Ainda que assim não fosse, o apelo não merece prosperar, pois o acórdão atacado sustenta a tese de não haver necessidade de comprovação do nascimento da criança, bastando, apenas, que se prove o estado gravídico da empregada, enquanto que os arestos colacionados às fls. 78, ou se referem à interpretação do Prejulgado nº 14 do TST, quando desconhecida a gravidez da reclamante pela empresa, ou são provenientes de Turma deste Tribunal, sendo, portanto, inespecíficos e inservíveis para demonstrar a divergência válida, tanto mais que também não indicam a fonte de publicação.

A revista, por conseguinte, não deve ser conhecida.

Não conheço, pois, do recurso.

É o meu voto.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer do re-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº-TST-RR-3954/86.2

- 3 -

do recurso, unanimemente.

Brasília, 18 de agosto de 1987.

C. A. BARATA SILVA

Presidente e Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

Procurador